

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

#### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexu causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO  
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

**CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025**

**CHILD CONJUGALITIES AND THE NEED FOR INCLUSIVE PUBLIC POLICIES FOR GIRLS IN THE LIGHT OF VULNERABILITIES AND THE RASEAM 2025 REPORT**

**Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli <sup>1</sup>**  
**Tatyana Hughes Guerreiro Costa <sup>2</sup>**

**Resumo**

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ao mapear o perfil dos nascimentos, os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) evidenciaram que a maternidade infantil ainda traz números alarmantes no Brasil, e que a Região Norte ostenta o maior percentual de gravidez, o que sugere prováveis violações ao melhor interesse de meninas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que utiliza a técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial para verificar de que forma a gravidez na infância e na adolescência reverbera padrões patriarcais e sexistas presentes na sociedade brasileira e revela omissão estatal no cuidado com crianças e adolescentes. Os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da ressignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. Conclui-se que a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: conjugalidades infantis, Autonomia, Vulnerabilidades, Políticas de inclusão, Raseam 2025

**Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract: The purpose of this article is to analyze autonomy and the existence of public inclusion policies for girls living in so-called child marriages, formal and informal unions in which one of the partners is under the age of 18, based on vulnerabilities and the Women's Annual Socioeconomic Report 2025 (RASEAM 2025). When mapping the profile of births, data from the Live Birth Information System (SINASC) showed that child motherhood still

---

<sup>1</sup> Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). rita.bonelli@pro.ucsal.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (PPGD/UCSAL). cg.ht2010@hotmail.com.

has alarming numbers in Brazil, and that the Northern Region has the highest percentage of pregnancies, which suggests probable violations of the best interests of girls. This is a qualitative study that uses bibliographical, documentary and jurisprudential techniques to verify how pregnancy during childhood and adolescence reverberates patriarchal and sexist patterns present in Brazilian society and reveals state omission in caring for children and adolescents. The results obtained indicate the need to overcome the strictly legalistic positivist model and to include in the legal debate a critical theory that proposes the re-signification of autonomy under the veil of vulnerabilities. The conclusion is that the absence of effective public policies aimed at supporting and promoting equality between men and women aggravates the situation of girls and perpetuates the damaging cycle of the constitution of child conjugalities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: child conjugalities, Autonomy, Vulnerabilities, Inclusion policies, Raseam 2025

## 1 INTRODUÇÃO

A definição internacional de conjugalidade infantil, abrigada na Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC) assinada pelo Brasil em 1990, contempla as uniões formais ou informais em que pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade. O atual Código Civil (CC) oferece uma restrição à CDC ao estabelecer no artigo 1.517 a idade núbil de 16 anos como idade mínima para poder celebrar casamento, todavia, de forma paradoxal, não prevê vedação legal para a constituição de união estável nessa mesma faixa etária, o que, a princípio pode ser revelador de uma situação de desproteção a crianças e adolescentes.

O Ministério das Mulheres, criado em 1º de janeiro de 2003, tem como objetivo assegurar políticas públicas para promover a igualdade de gênero e garantir os direitos humanos às mulheres. Em 25 de janeiro de 2025, esse órgão do Governo Federal publicou o seu Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2025), que traz o número de nascidos vivos registrados de mães com até 14 anos, relativo ao período compreendido entre 2013 e 2023. Embora o estudo demonstre que os nascimentos vêm diminuindo ao longo desse período, verificou-se que em 2023, 11,9% dos nascimentos no Brasil ocorreram entre mães com essa idade, o que exige a necessidade de planejamento para erradicar as conjugalidades infantis no país.

Esse trabalho objetiva analisar a autonomia sob a perspectiva das vulnerabilidades e verificar a existência de políticas públicas que promovam na sociedade brasileira a erradicação das conjugalidades infantis, em face das estatísticas de gênero apresentadas no RASEAM 2025. Questiona-se quais políticas públicas seriam eficazes para prevenir as conjugalidades precoces e permitir a implementação de uma legislação proibitiva para a união estável infantil, uma vez que o CC apresenta uma lacuna nessa temática, objeto de debate na Reforma do CC - Projeto de Lei nº 4/25 (PL 4/25).

A compreensão das conjugalidades infantis sob o véu da teoria das vulnerabilidades, desenha interseccionalidades que perpassam por camadas de complexidades sociais atravessadas pelo patriarcalismo e sexismo, cuja imbricação tende a perpetuar as desigualdades de gênero. Sob tal perspectiva, portanto, a fim de ilustrar o problema de pesquisa originado no presente estudo, indaga-se: como equacionar autonomia, vulnerabilidade, justiça e dignidade nos consentimentos (in)existentes nas conjugalidades infantis, de maneira a preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes? Ressalte-se que o conceito de vulnerabilidade é plurívoco, por isso é necessário fazer o recorte da pesquisa com o auxílio do melhor interesse e

da proteção integral, referenciais principiológicos que o conceituam como ausência de autodeterminação, restrição essa que limita e restringe a participação de crianças e adolescentes em relações jurídicas e situações subjetivas, e que, por isso mesmo, precisam atrair tutela normativa especial.

Essa pesquisa visa contribuir para a necessidade de inserção no debate jurídico de um novo horizonte metodológico e epistemológico que contemple a categoria da vulnerabilidade para orientar uma modelagem privilegiada de cuidado e proteção a crianças e adolescentes, para além do dogmatismo positivista que não reflete de forma crítica a realidade. Para tanto, utilizou-se da abordagem qualitativa, a partir da análise bibliográfica, jurisprudencial e documental, com destaque para a avaliação de dados divulgados em 2025 pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2025), desenvolvida sob o método hipotético-dedutivo, a fim de permitir o processo de falseamento das premissas suscitadas na pesquisa.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO CUIDADO COM A INFÂNCIA: A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITO**

A transição paradigmática verificada na história recente da humanidade, e que conduziu a uma concepção contemporânea de proteção da infância nas famílias e na sociedade, foi marcada por indiferenças e desconhecimentos, até alcançar um horizonte no qual uma nova organização familiar privada começa a moldar o que Phillippe Ariès (2017) denomina de sentimento de infância. A dinâmica com o cuidado oscilou desde o embaralhamento com os adultos à tomada de consciência da particularidade infantil, passando pela separação e escolarização, até chegar à descoberta da infância e a um novo lugar assumido pelas crianças e adolescentes.

Na arte medieval, “é curioso constatar que a alma deixou de ser representada sob a forma de criança no século XVI, quando a criança passou a ser representada por ela mesma” (Ariès, 2017, p. xix), o que sugere uma confusão identitária e uma ausência de subjetividade, atributos a serem construídos somente a partir do século XVII e XVIII, quando uma nova arquitetura do espaço privado passa a privilegiar a intimidade e um novo sentimento entre os seus membros, em especial, mães e crianças. É nessa ambiência que começam a surgir costumes e preocupações das famílias com a educação, proteção, bem-estar, nomenclatura e etapas cronológicas da infância e, a partir do século XIX, também com a adolescência, que durante muito tempo foi confundida com a infância.

Ao abordar a passagem do despudor à inocência da infância, Philippe Ariès relata que a moralidade das famílias francesas do século XVI permitia brincadeiras grosseiras de cunho sexual com crianças e que era comum o casamento infantil, a exemplo de Catherine Marion, que se casou aos 14 anos, e que sua irmã Anne só se livrou do casamento aos 12 anos por conta da vocação religiosa (Ariès, 2017, p.124). Nessa época, as meninas desde cedo recebiam educação doméstica para que se comportassem como adultas e para que o futuro possível e próximo fosse o casamento.

Essa radiografia da infância na sociedade europeia do século XVI e XVII também reproduz a imagem da sociedade brasileira dos séculos XVIII e XIX, que espelhava nas leis - Ordenações Filipinas, Código Criminal da República de 1890, Código Civil de 1916 e Código de Menores de 1927 – ausência de sentimento de infância, ao estabelecer, por exemplo, imputabilidade penal antes dos 18 anos, institucionalizar as categorias estigmatizantes do menor abandonado e do menor delinquente, autorizar castigos físicos e permitir casamentos abaixo de 16 anos. Ou seja, crianças e adolescentes careciam de titularidades de direitos, sujeitando-se aos ditames estatais e parentais, em uma relação mais próxima da categorização de objeto do que sujeito de direitos.

A família tradicional matrimonializada, patrimonializada e hierarquizada, que coincidia com o modelo jurídico desenhado no Código Civil de 1916, contribuía para alimentar o cenário de opressão e de anulação das subjetividades de crianças e adolescentes, colocando-os em uma posição de heteronomia absoluta e de subalternidade. Ao longo do século XX, todavia, a família passa por um processo de mutação e de repersonalização dos seus membros, expande o seu núcleo para contemplar novas configurações familiares e inaugura uma nova tábua axiológica em face dos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (CF) de 1988, e as crianças passam a ostentar um novo valor social e jurídico.

A dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre homens e mulheres nas famílias, a liberdade de constituição, a desconstituição de vínculos afetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente operaram uma virada copernicana sobre as relações familiares, com o entrelaçamento das normas fundamentais e das normas existenciais privadas. A dignidade, cláusula aberta de proteção à pessoa, valor imprescindível à busca da felicidade e da realização existencial, muda o eixo hermenêutico do direito civil (Alves, 2010), que passa a ser interpretado segundo a axiologia constitucional. Já a solidariedade, assegura a assistência a cada um dos membros da família e determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, ao passo que a igualdade implica no exercício simétrico de direitos e deveres entre homens e mulheres e a proteção integral e o melhor interesse da criança

e do adolescente, por seu turno, assegura que tais sujeitos de direito tenham os seus direitos fundamentais assegurados e protegidos de toda forma de violência, negligência ou exploração, princípio replicado na Lei nº 8.069 /90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente teve sua gênese em 1989, na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pelo Brasil em 1990, e que determinou aos países signatários obrigações para essas pessoas vulneráveis e em condição especial de desenvolvimento, a fim de assegurar no sistema jurídico o mínimo existencial necessário à infância. No caso concreto, a elasticidade semântica contida no núcleo “melhor interesse” permitirá o sopesamento dos direitos dos filhos infantes e dos pais, em uma tentativa de equilíbrio dos poderes intergeracionais nas famílias e consequente afirmação das subjetividades de crianças e adolescentes.

O cuidado com a infância modificou-se ao longo da história da humanidade, e o próprio termo criança, cuja etimologia vem do latim *creare*, cujo significado está associado ao processo de criação, é “uma terminologia moderna, quase contemporânea, e representa os efetivos investimentos que, pouco a pouco, começaram a ser endereçados a essa fase do desenvolvimento humano” (Veronese, 2013, p.38). Como se vê, o conjunto normativo de proteção a esses sujeitos de direitos vulneráveis experimentou uma lenta e progressiva transição até ancorar-se na norma do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e alojar-se no artigo 4º da Lei nº 8.090/90, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que determinam tríplice corresponsabilidade parental, familiar e societária pelas crianças e adolescentes e imputam ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos e programas específicos para essa faixa etária.

### **3 CONJUGALIDADES INFANTIS NO BRASIL SOB O VÉU DAS VULNERABILIDADES**

Compreende-se como conjugalidades infantis as uniões informais em que pelo menos uma das partes encontra-se abaixo de 12 anos de idade, segundo a diretriz internacional enunciada na CDC. O CC, contudo, flexibiliza essa diretriz ao estabelecer em seu artigo 1.517 a idade núbil de 16 anos como idade mínima para poder celebrar casamento, mas não há vedação à constituição de união estável nessa mesma idade, o que é paradoxal e revelador de uma situação de desproteção a crianças e adolescentes.

O Brasil ocupa o quarto lugar na posição mundial de conjugalidades infantis em números absolutos, o vigésimo segundo no que estima as taxas de tais práticas por população, e ocupa a primeira colocação entre os países da América Latina, considerando ambos os

critérios, segundo relatório do (Banco Mundial, 2017). Não obstante alarmante estatística, pesquisa realizada entre 2013 e 2015 e promovida pelos Institutos Promundo do Brasil e dos Estados Unidos demonstrou que há poucas pesquisas e investimentos em políticas públicas sobre a temática:

Até agora, o casamento infantil não tem feito parte de pesquisas nacionais e das agendas das políticas públicas que visam proteger os direitos das mulheres e meninas e promover igualdade de gênero no Brasil. Ainda que haja um relevante corpo de pesquisa, assim como um intenso debate sobre políticas públicas sobre campos relacionados ao casamento infantil no Brasil – tais como gravidez na adolescência, abandono escolar, exploração sexual infantil e violência contra mulheres e crianças – nenhum estudo explora diretamente a prática e as consequências do casamento infantil na vida de milhares de mulheres jovens e meninas (Taylor *et al.*, 2015, p.24).

Nesse cenário, infere-se que crianças e adolescentes em uniões conjugais precoces se encontram em uma “situação de exposição agravada e que possam vir a ser ‘feridas’, isto é, serem prejudicadas nos seus interesses pelos interesses de outrem” (Neves, 2003, p.159), situação essa que pode ser melhor compreendida através da metáfora das camadas de vulnerabilidades (Luna, 2008). Trata-se de abordagem operacional proposta em princípio para objetar o conceito genérico de vulnerabilidade que a identifica a grupos populacionais que precisam de proteção especial em situações bioéticas, a exemplo não só de crianças e adolescentes, mas também de idosos, mulheres e, sobretudo, a novos grupos populacionais vulneráveis.

Se somos todos vulneráveis pela própria condição humana, qual seria o eficaz sentido operacional do conceito de vulnerabilidade, a fim de direcionar as ações, programas e políticas públicas a quem realmente as merece? É neste sentido que Florência Luna articula em sua teoria dimensões de vulnerabilidades com o objetivo de evitar etiquetar e categorizar determinados sujeitos como vulneráveis, o que poderia conduzir a estereótipos e a equívocos conceituais a respeito de quem de fato mereça proteção, e propõe um conceito dinâmico e conceitual de vulnerabilidade:

Não existe uma ‘vulnerabilidade sólida e única’ que esgote a categoria; pode haver diferentes vulnerabilidades, diferentes camadas operando. Essas camadas podem se sobrepor e algumas podem estar relacionadas a questões de consentimento informado, enquanto outras estarão relacionadas a circunstâncias sociais. (Luna, 2008, p. 7, tradução nossa).

E, em uma perspectiva de gênero, exemplifica Florência Luna (2008, p.8):

A metáfora das camadas nos oferece flexibilidade em nossa concepção de vulnerabilidade. Por exemplo, se considerarmos a situação das mulheres, pode-se dizer que ser mulher não implica, por si só, que essa pessoa seja vulnerável. As mulheres que vivem em países

industrializados são geralmente respeitadas, podem estudar, trabalhar e escolher seus planos de vida. Em contraste, as mulheres que vivem em países que são intolerantes aos direitos reprodutivos adquirem uma primeira camada de vulnerabilidade. No entanto, a situação é diferente para uma mulher com educação e recursos que pode superar algumas das consequências da intolerância aos direitos reprodutivos: seja porque ela tem capacidade socioeconômica para comprar anticoncepcionais adequados, seja porque, por exemplo, mesmo que ela tenha que recorrer a um aborto ilegal, provavelmente é mais seguro do que ir a um curandeiro tradicional. Entretanto, uma mulher pobre que vive em um país intolerante aos direitos reprodutivos adquire outra camada de vulnerabilidade. Além disso, uma mulher pobre e analfabeta que vive em um país intolerante aos direitos reprodutivos adquire outra camada de vulnerabilidade, pois provavelmente lhe será muito mais difícil conhecer seus direitos e encontrar uma maneira de implementá-los (porque não sabe ler ou está desconectada de certas informações) e, se pertencer a um grupo migrante ou a populações aborígenes, receberá outras camadas que se manifestarão de diversas maneiras, e assim por diante (Tradução nossa).

Crianças e adolescentes, pela própria condição de desenvolvimento, são por definição pessoas vulneráveis, ou seja, são suscetíveis de serem atingidos em seus interesses existenciais e direitos fundamentais, mas também não se pode desconsiderar na investigação sobre vulnerabilidades, para além da condição, fatores relacionais e sociais manifestos e subjacentes. Na sociedade brasileira, meninas partícipes de conjugalidades infantis suportam o peso de vestir várias camadas de vulnerabilidades, seja porque o Brasil é um dos países nos quais tais práticas mais ocorrem, seja porque o acesso à educação e à informação é precário e/ou inadequado, seja porque são desfavoráveis economicamente ou porque vivem em uma sociedade com fortes padrões patriarcais e de desigualdade de gênero.

Aplicando a metáfora das camadas de vulnerabilidades fora do contexto da ética de investigação e direcionando-a às situações envolvendo conjugalidades infantis, problematiza-se, por exemplo, a legitimidade do consentimento declarado pelas meninas com a assistência dos pais ou responsáveis nos casamentos realizados na faixa etária permitida pelo CC, ou seja, entre 16 e abaixo dos 18 anos, e, com maior razão, o assentimento emitido em uniões informais abaixo dos 16 anos. Investiga-se se a abordagem das capas de vulnerabilidade poderia ser útil para a criação de um protocolo que auxiliasse decisões judiciais em hipóteses não só de ações de anulação de casamentos com consentimentos declarados por crianças e adolescentes de 16 e 17 anos, para além das hipóteses de erro, dolo e coação, como também por eventual reconhecimento de união estável putativa formada por meninas abaixo de 16 anos, com caracterização de boa-fé apenas à companheira para efeitos de reconhecimentos de direitos familiares, sucessórios e previdenciários, e até mesmo fornecer elementos para promoção de políticas públicas de erradicação das conjugalidades infantis.

Ressalte-se que embora a legislação brasileira proíba o casamento abaixo dos 16 anos, não proíbe as uniões informais nessa mesma faixa etária, temática objeto de debate na reforma do CC. Pergunta-se, todavia, se o Projeto de Reforma do Código Civil, que visa alterar o CC e a legislação correlata, ao prescrever no § 2º do artigo 1.564-A para a união estável as mesmas restrições já existentes para o casamento de pessoas de 16 e 17 anos, representa avanço ou retrocesso em relação às determinações da Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC) e demais diretrizes internacionais.

Por outro lado, também com base na vulnerabilidade, há quem defenda (Cunha, 2023) que não se pode privar de direitos pessoas com menos de 16 anos que estejam vivendo em uniões informais, sob pena de aprofundar as suas vulnerabilidades, diante da negativa de eventuais benefícios previdenciários, direito à herança, eventual direito real de habitação, bem como possibilitar a sub-rogação em contrato de locação residencial em que o falecido seja parte. Chega-se, então, a um dilema: haveria possibilidade, com fundamento no princípio do melhor interesse e aplicando a ferramenta das camadas de vulnerabilidades, de reconhecimento de uma “união estável” infantil inferior a 16 anos, ou a base axiológica de tal princípio conjugada com os tratados internacionais destinados à promoção e salvaguarda da infância, ratificados pelo Brasil, sempre impediria tal configuração? O Enunciado nº 329 da IV Jornada de Direito Civil afirma:

A permissão para casamento abaixo da idade núbil merece uma interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório (Brasil, 2006, p. 42).

Entende-se que princípios são normas de otimização que “obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas” (Alexy, 2006, p. 86) existentes, nesse sentido o princípio do melhor interesse deve ser analisado à luz do caso concreto, e não em abstrato. Ressalte-se que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que haja consentimento, porque regra geral a pessoa nessa idade não tem discernimento que está sofrendo uma violência. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tenha fixado tese acerca do estupro de vulnerável, o tribunal tem admitido o *distinguishing* quanto ao tema:

O STJ, no julgamento do Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI) e na Súmula 593, fixou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a suposta vítima, esta com 13 anos e aquele com 23 anos de idade, não se mostrou tão distante quanto a diferença do acórdão paradigma; bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.029.697/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/5/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

Embora o julgado não trate de matéria cível, o consentimento de pessoa com idade inferior a 16 anos associado à existência de relacionamento amoroso com nascimento de filho permitiu excepcionalmente, no caso concreto, com base na proporcionalidade e razoabilidade, a distinção e o conseqüente afastamento da incidência do artigo 217-A do CP, tendo em vista a existência de um relacionamento informal com uma menina, o que de forma implícita tangencia em princípio a possibilidade jurídica de formação de entidade familiar desejada pela vítima e pelo ofensor, entendimento replicado em outros julgados semelhantes. Teme-se que tal entendimento casuístico porte uma dimensão simbólica prenhe de valores sociais que perpetuem padrões patriarcais e sexistas, afirmação que não deve ser compreendida como uma posição paternalista e desrespeitosa com a autodeterminação de crianças e adolescentes, mas sim como a consciência de que esse consentimento/assentimento e autonomia “vai além da mera capacidade de exercer plenamente a autonomia, envolvendo também uma vulnerabilidade socioeconômica que influencia a construção da subjetividade das meninas” (Nogues, p. 138).

Em uma perspectiva de diferenciação da proibição do casamento de pessoas abaixo de 16 anos e de constituição de união estável nessa mesma faixa etária, vale lembrar que em 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o Artigo 1.790 do CC, que previa aplicação de regras de concorrência sucessória díspares aos companheiros em relação a cônjuges, mas não equiparou de forma absoluta tais entidades familiares, a teor da orientação do Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável (Brasil, 2018, p.13).

Nessa linha de raciocínio, segundo a qual apenas as regras de solidariedade familiar e não de as de solenidade do casamento devem ser estendidas às uniões estáveis, cumpre refletir se a proibição do casamento de pessoas abaixo de 16 anos poderia ser estendida à união estável.

A doutrina brasileira tem posicionamentos desfavoráveis em relação à tal extensão integrativa ou interpretativa, sob os argumentos de que se a lei não restringe a idade para constituição de união estável, descabe a colmatação legal através da analogia para vedá-la porque se trata de norma de interpretação restritiva, e por ser classificada como um ato-fato jurídico, cuja vontade manifestada adquire relevo quanto à produção de efeitos (Silva, 2016; Tartuce, 2019; Paiva, 2020). De fato, o silenciamento legal acerca da vedação da união estável abaixo dos 16 anos admite tais horizontes argumentativos, porém, é importante que se faça um contraponto através de uma breve digressão acerca da autonomia e do assentimento, imbricando o princípio da solidariedade familiar com a análise das vulnerabilidades.

Qual seria o mecanismo correto de interpretação da autonomia privada de crianças e adolescentes na contemporaneidade, a fim de equacionar as suas vulnerabilidades com a liberdade de constituir família? A concepção jurídica da autonomia deve perpassar pela noção de autodeterminação e de autonomia progressiva e, segundo o artigo 12 da CDC, a criança deve ter sua opinião considerada em seus assuntos existenciais e ser ouvida em processos judiciais e administrativos em função sua idade e da sua maturidade. Essa é a orientação replicada na interpretação do inciso I do artigo 3º do CC através do Enunciado nº 138, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto” (Brasil, 2005, p. 56).

Ressalte-se que a rede de proteção e garantias concedida à infância e à adolescência no sistema jurídico brasileiro força analisar o assentimento para a formação de conjugalidades infantis à luz das vulnerabilidades e dignidade de meninas, uma vez que a família também tem que cumprir a sua função social. Compreende-se como assentimento a concordância afirmativa de pessoas que não podem expressar consentimento e, neste sentido, questiona-se, em uma dimensão ética, se o assentimento de crianças e adolescentes realmente é livre e esclarecido e se de fato aquelas pessoas em estágio de desenvolvimento são incluídas em tal processo como sujeitos de direito livres e responsáveis por suas decisões, ou se, ao contrário, em virtude de suas habilidades cognitivas em desenvolvimento, podem ser coagidas ou influenciadas acerca dos riscos e benefícios das conjugalidades infantis.

Caberia ainda problematizar o consentimento assistido pelos pais para o casamento até mesmo das pessoas de 16 e 17 anos, consideradas relativamente incapazes, mas habilitadas para o casamento por estarem pelo CC em idade núbil. Isso porque embora a lei considere o discernimento para o casamento nessa faixa etária, não se pode deixar de observar que o critério

de amadurecimento conforme a idade varia de indivíduo para indivíduo, o que exigiria no caso concreto a verificação não dos interesses parentais para o casamento, mas a apuração do melhor interesse da criança e do adolescente em função das camadas de vulnerabilidades. Por isso mesmo, não seria desarrazoado propor um protocolo para avaliar judicial ou administrativamente, a autonomia da criança e do adolescente, em sede de suprimento judicial, anulação ou de habilitação para o casamento, tomando como analogia a presença de elementos exigidos nas pesquisas éticas para tomada do assentimento como a informação, compreensão e voluntariedade:

O desafio é avaliar o desenvolvimento cognitivo da criança e propor elementos apropriados de assentimento para diferentes estágios. Investigadores muitas vezes abordam o assentimento da mesma forma que o consentimento informado, avaliando a compreensão da criança sobre tal consentimento como medida de adequação do assentimento. No entanto, se os critérios do consentimento são utilizados, a maioria (se não todas) as crianças mais jovens serão consideradas incapazes de assentir (Fialho *et al.*, 2022, p. 427).

Aliada a essa compreensão, faz-se necessária a delimitação conceitual e operacional do princípio da solidariedade familiar, categoria ética, moral e constitucional que busca conciliar os interesses privados e públicos, aponta para a tríplice corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na promoção e salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes e projeta a busca pela justiça social. A solidariedade pressupõe a convivência intergeracional dentro da função civilizatória da família de transmissão de valores e o cuidado parental com os filhos até que haja a passagem da heteronomia à autonomia, cabendo à família, à sociedade e ao Estado, segundo Paulo Lôbo (2025), estabelecer teias legais de solidariedade para os sujeitos juridicamente vulneráveis.

Na prática, entretanto, constata-se o esgarçamento dessa proteção quando se verifica, por exemplo, desde a edição da Lei nº 13.811/2019, que proibiu o casamento de pessoas com idade inferior a 16 anos, a ausência de sanções diante da existência de conjugalidades infantis. Esse reconhecimento não impediria a inserção de meninas abaixo de 16 anos em políticas de inclusão para que vivessem experiências adequadas para sua idade, bem como diminuíssem a dependência do outro convivente. Assim, em abstrato a união informal infantil deve ser proibida. Contudo, mesmo existindo a proibição, caso ela ocorra, devem ser reconhecidos todos os direitos decorrentes dessa união, acrescidos de indenização por danos morais e materiais, porquanto são pessoas em desenvolvimento.

A fim de contribuir para a efetivação da Lei nº 13.811/2019 e promoção da erradicação das conjugalidades infantis, poder-se-ia pensar em um sistema jurídico de imputação de responsabilidades à semelhança da união estável putativa, com presunção de boa-fé apenas das

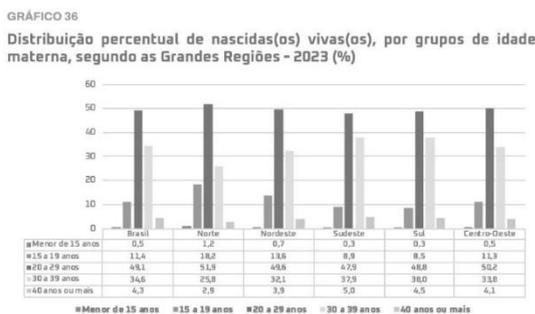
meninas diante de suas múltiplas vulnerabilidades e consequente incidência de direitos familiares, sucessórios e previdenciários. Frise-se que não se defende a permissão de conjugalidades infantis, mas somente a modulação dos seus efeitos, quando ocorrerem.

#### 4 RELATÓRIO RASEAM 2025 E AS AÇÕES E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DAS MULHERES

O Ministério das Mulheres, através do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), fornece dados para o governo monitorar e analisar a condição das mulheres em diferentes áreas, a exemplo da educação, violência, autonomia, saúde, economia e demografia, além de mapear o nível de vulnerabilidade das mulheres. Esse documento é importante não só para direcionar a formulação de políticas públicas para esse grupo de pessoas, mas também para fornecer informações à sociedade sobre a situação das mulheres, servindo para o acompanhamento de políticas públicas e de ações que promovam a igualdade de gênero.

Em 2025, o RASEAM identificou indicadores que descrevem a realidade das mulheres brasileiras através da compilação de diversos dados governamentais importantes, a exemplo do enfrentamento transversal de todas as formas de violência contra as meninas e mulheres, com vistas à condução de políticas públicas e de prestação de serviços adequados. É neste sentido que as estatísticas de gênero apontam dados desagregados sobre os nascimentos registrados no Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC), destacando que na Região Norte mães com idade abaixo de 15 anos correspondem a 1,2%, e de 15 a 19 anos, 18,2%.

**Figura 1 – Gráfico de Distribuição percentual de nascidos vivos por grupo de idade materna por região**



Fonte: Ministério da Saúde, Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC.  
Elaboração: Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.  
Notas: 1. Dados preliminares e sujeitos a revisões e alterações.  
2. Exclusivo casos com informação ignorada de idade materna - Ver tabela 4.32.

**Fonte:** Brasil, 2025

Em 2023, conforme esse relatório, 13.934 meninas de até 14 anos tiveram filhos, o que demonstra que meninas de até 14 anos estão sendo violentadas, porquanto relação sexual com pessoas dessa idade configura estupro de vulnerável. Tais números estão relacionados à exclusão social e ao aumento da vulnerabilidade econômica, o que força, a partir desses dados, que os governos federal, estadual e municipal formulem políticas públicas em benefício dessa parcela da população e as implemente, com o objetivo de reduzir esses índices.

O estudo revela, ainda, que as conjugalidades infantis no Brasil afetam mais as meninas entre 12 e 18 anos, e que as causas dessas uniões informais são multifatoriais e oscilam desde o tabu da educação sexual nas famílias, que gera gravidez indesejada e consequente aconselhamento para a formação de uniões conjugais precoces, até o poder de controle dos homens em relação aos enlaces com meninas mais novas. Nesse contexto patriarcal de dominação, controle e subalternidades, base para o sexismo na sociedade brasileira, as conjugalidades infantis perpetram violências domésticas, físicas, sexuais, morais, psicológicas, patrimoniais e de gênero, verdadeiro caleidoscópio de horrores e aviltamento aos direitos humanos e do projeto existencial de meninas.

Atualmente, o Ministério da Mulher disponibiliza as seguintes ações e programas: Programa Mulher Viver Sem Violência; Política Nacional de Prevenção aos Femicídios; Casa da Mulher Brasileira; Casa da Mulher Indígena; Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça; Programa Dignidade Menstrual; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Contratação de Mulheres em Situação de Violência; Carta de Serviços; Concessão de Recursos Financeiros ou Renúncias de Receitas; Governança; Programas Financiados pelo Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT); Relatório Anual de Auditoria Interna (RAINT) e o Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.

Todavia, esses serviços precisam ser mais divulgados e melhor aperfeiçoados, sobretudo na Região Norte, onde já foram detectadas camadas de vulnerabilidades de meninas que habitam essa região, diante dos expressivos dados revelados de gravidez infantil, bem como contar com ações e programas mais efetivos que impeçam essa violência, fornecendo auxílio para as meninas que já estão em conjugalidade infantil, a fim de lhes conceder autonomia e experiências condizentes a sua idade, com a finalidade de diminuir a sua vulnerabilidade. Ressalte-se que o equilíbrio entre a identificação das vulnerabilidades e o exercício da

autonomia é um ponto importante a ser observado pelas normas jurídicas e pelas políticas públicas protetivas da infância e da adolescência, a fim de que possa prevalecer o protagonismo das meninas sem ranços paternalistas das necessárias e esperadas ações do poder público. (Meirelles *et al.*, 2022).

O documento intitulado “Tirando o Véu – Estudo Sobre o Casamento Infantil no Brasil” (Plan Internacional, 2019, p. 97), considera tal prática subnotificada, prematura e forçada, e recomenda a elevação da idade núbil para dezoito anos, a fim de harmonização com as normas internacionais das quais o país é signatário, bem como a elaboração de uma agenda para implementar a Resolução nº 181 do *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente* (CONANDA), com objetivo de conceder igualdade de direitos nos programas e ações públicas, com inserção prioritária do tema casamento infantil. E em uma perspectiva de emancipação pela educação sugere, ainda, a inclusão do da temática nos programas de formação continuada dos profissionais de educação e nos projetos político-pedagógicos das escolas, bem como o desenvolvimento de metodologias dialógicas que possam ser amplamente utilizadas em serviços públicos e pelas organizações sociais.

Assim, é preciso que o governo brasileiro, em todas as esferas, a partir do RASEAM 2025, implemente políticas públicas específicas em prol de meninas com idade abaixo de 18 anos a fim de não só prevenir a conjugalidade infantil, mas também aumentar a autonomia e diminuir a vulnerabilidade das que já estão em conjugalidade infantil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou no sistema brasileiro protetivo de crianças e adolescentes a reverberação jurídica das chamadas conjugalidades infantis, ou seja, casamentos ou uniões estáveis de pessoas abaixo dos 18 anos. Restou demonstrada a necessidade de uma nova modelagem de autonomia, com a propositura de um protocolo que contemple camadas de vulnerabilidades para analisar a legitimidade ou não do consentimento/ assentimento dado por meninas sob a perspectiva de gênero, do cuidado e da proteção integral. Conclui-se que embora a vedação expressa de casamentos celebrados pelas pessoas de 16 e 17 anos no Código Civil e previsão no projeto de reforma à vedação de constituição de união estável precoce possam representar um avanço simbólico, na prática ainda existem antinomias e lacunas a serem colmatadas nessas situações, particularmente diante da inexistência de sanção pela violação à

proibição legal, o que sugere a necessidade de construção de políticas públicas eficazes para a erradicação das conjugalidades infantis.

Infere-se que a extensão à união estável das normas proibitivas do casamento de pessoas abaixo de 16 anos no Projeto de Reforma do Código Civil foi uma mera interpretação harmônica e sistemática para dar coerência à equiparação constitucional das referidas entidades familiares, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, identificando-se em tal normatização um paradoxo e uma contrariedade às diretrizes internacionais à erradicação das conjugalidades infantis. Entende-se que o mais adequado, a fim de desincentivar a formação de arranjos familiares em fase inicial de desenvolvimento de plenitudes existenciais, oportunidades educacionais e de amadurecimento do discernimento, seria o legislador civilista alinhar-se com as diretrizes da ONU, segundo as quais o casamento infantil contempla qualquer situação de conjugalidade de pessoas abaixo de 18 anos.

Compreende-se, por outro lado, a insuficiência de *per se* da eficácia das normas proibitivas das conjugalidades infantis, que porta raízes transgeracionais, culturais, econômicas, raciais e de gênero e que, portanto, revela a impotência do Direito para solucionar tal complexidade, mas também não se pode deixar de registrar que a erradicação do casamento infantil na proposta de reforma seria uma mudança estratégica que ostentaria um caráter simbólico na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as suas meninas. Diante dessa constatação, na contemporaneidade, desponta a interessante linha de investigação acerca do dano existencial ou do dano ao projeto de vida, que daria sustentabilidade jurídica à proteção de grupos vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, a demandar em face do Estado respostas diferenciadas com ações eficazes que viabilize formas de emancipação social e social.

Em virtude dos argumentos aqui expostos, conclui-se que há um silenciamento das famílias, da sociedade e do Estado quanto às conjugalidades infantis: na perspectiva constitucional da tríade compartilhada de corresponsabilidades, estratégias eficazes têm que ser pensadas para erradicar as conjugalidades infantis, sob pena de cortarem os sonhos e compactuarem com o dano ao projeto de vida de crianças e adolescentes. A permissividade do casamento e da união estável prematura aniquila a alteridade de crianças e adolescentes naquilo que as diferencia dos adultos, aprofunda as suas vulnerabilidades e avilta a sua condição humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha – Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**. Washington, DC: Grupo Banco Mundial, 2017. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso: 27 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.029.697/MG}. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Julgado em 14 de maio de 2024. **Informativo de Jurisprudência do STJ**, Edição Extraordinária n. 21, maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400789539&dt\\_publicacao=27/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400789539&dt_publicacao=27/09/2024). Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 329 da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em 19.abr.2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em 19.abr.2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso: 08 abr. 2025;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FIALHO, Flávia Andrade Nunes; DIAS, Ieda Maria Ávila Vargas Dias; REGO, Marisa Palacios de Almeida. Termo de assentimento: participação de crianças em pesquisas. **Rev. Bioét.** **30 (2)**• Apr-Jun2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422022302538PT>. Acesso: 20 abr. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 20.abr.2025.

LUNA, Florência. **Vulnerabilidade**: a metáfora de las capas. *Jurisprudencia Argentina*, IV, Fascículo 1, p. 60-67, 2008. Disponível em: [http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesión%2016%20julio%202014/Luna\\_F\[1\].\\_Vulnerabilidad\\_la\\_metafora\\_de\\_las\\_capas.pdf](http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesión%2016%20julio%202014/Luna_F[1]._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

MEIRELLES, Ana Thereza; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; VERDIVAL, Rafael; LAGE, Caio. A compreensão das dimensões da vulnerabilidade humana nas situações jurídicas existenciais: uma perspectiva a partir da autonomia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito 1 - PUC Minas**, v. 25, n. 49, p. 113-133, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2022v25n49p113-133>. Acesso: 23 abr. 2025.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira De Bioética**, 2(2), 157–172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>.

NOGUES, Nicolly Carvalho. Uma análise da autonomia e do consentimento na prática do casamento infantil no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 132–153, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/64219>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PLAN INTERNACIONAL. **Tirando o véu**: Estudo sobre o casamento infantil no Brasil. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso: 18 abr. 2025.b

PAIVA, Daniel Banhos Del de. **Proibição do casamento infantil**: controvérsias sobre temporalidade e extensividade na aplicação da lei nº 13.811/19. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2020/pdf/DanielBanhosDoelldePaiva.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/pdf/DanielBanhosDoelldePaiva.pdf). Acesso em 18.abr.2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: O direito civil e a diversidade democrática. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Orgs.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI300873,91041-A+lei+138112019+e+a+uniao+estável+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TAYLOR, Alice Y.; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Márcio; GREENE, Margaret E. **Ela vai no meu barco**: Casamento na infância e adolescência no Brasil – Resultados de pesquisa de método misto. Rio de Janeiro; Washington, DC: Instituto Promundo; Promundo-US,

2015. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/08/SheGoesWithMyBoat\\_PT\\_Final\\_15SET.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/08/SheGoesWithMyBoat_PT_Final_15SET.pdf). Acesso em: 17 abr. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso: 15 abr. 2025.